

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de

VIDA I PPR – Plano Poupança Reforma

Visite-nos em mapfre.pt, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

APÓLICE DE PPR – PLANO POUPANÇA REFORMA

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR	4
-------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	4
ARTIGO 2.º – Objeto e âmbito do contrato	5
ARTIGO 3.º – Fundo autónomo de investimento	6
ARTIGO 4.º – Entregas extraordinárias	6
ARTIGO 5.º – Âmbito territorial	6
ARTIGO 6.º – Homicídio	6

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO

ARTIGO 7.º – Dever de declaração inicial do risco	6
ARTIGO 8.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	7
ARTIGO 9.º – Incontestabilidade	7

CAPÍTULO III

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 10.º – Início da cobertura e de efeitos	7
ARTIGO 11.º – Duração do contrato	7
ARTIGO 12.º – Designação beneficiária	7
ARTIGO 13.º – Alteração e revogação da cláusula beneficiária	7
ARTIGO 14.º – Resolução do contrato	8
ARTIGO 15.º – Outras causas de cessação do contrato	8
ARTIGO 16.º – Comunicação aos beneficiários	8

CAPÍTULO IV

PRÉMIOS

ARTIGO 17.º – Cálculo do prémio	8
ARTIGO 18.º – Pagamento do prémio	9
ARTIGO 19.º – Vencimento do prémio	9
ARTIGO 20.º – Aviso de pagamento do prémio	9
ARTIGO 21.º – Falta de pagamento do prémio	9

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22.º - Pagamento das importâncias seguras	9
ARTIGO 23.º - Interpretação da cláusula beneficiária	11
ARTIGO 24.º - Reembolso	11
ARTIGO 25.º - Reembolsos parciais periódicos	13
ARTIGO 26.º - Participação nos resultados	13
ARTIGO 27.º - Redução e adiantamento	13

CAPÍTULO VI DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 28.º - Direito de livre resolução	13
ARTIGO 29.º - Transferência	14
ARTIGO 30.º - Informações na vigência do contrato	14

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31.º - Regime legal e fiscal	14
ARTIGO 32.º - Intervenção do mediador de seguros	14
ARTIGO 33.º - Comunicações e notificações entre as partes	15
ARTIGO 34.º - Lei aplicável, reclamações e arbitragem	15
ARTIGO 35.º - Foro	15

ANEXOS INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

APÓLICE DE PPR – PLANO POUPANÇA REFORMA

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros de Vida, S.A, doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do tomador do seguro e da pessoa segura e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

MODALIDADE: Conjunto de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA: Pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do presente contrato.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação pecuniária (capital ou renda) para efeito da cobertura prevista no contrato.

TAXA TÉCNICA: É a taxa de juro garantida pelo segurador, constante nas Condições Particulares.

PROVISÃO MATEMÁTICA: Corresponde ao valor atuarial estimado dos compromissos do segurador, incluindo a participação nos resultados já distribuída após dedução do valor atuarial dos prémios futuros.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro,

nomeadamente os custos da cobertura do risco, as comissões de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais quando aplicáveis.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

ARTIGO 2.º – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato destina-se a constituir um complemento de reforma.**
- 2. O contrato é subscrito mediante o pagamento de um prémio único, na data de início do contrato.**
- 3. A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato, o pagamento das seguintes prestações:**
 - a) Em caso de sobrevivência da pessoa segura durante a vigência do contrato, os reembolsos parciais periódicos, na data definida para o seu pagamento, com a periodicidade indicada nas Condições Particulares.**
 - b) Em caso de sobrevivência da pessoa segura no fim do prazo de duração do contrato, será pago o capital seguro indicado nas Condições Particulares, correspondente ao prémio pago, líquido de comissões e deduzido de eventuais reembolsos, capitalizado à(s) taxa(s) técnica(s) até ao momento do vencimento, e à participação nos resultados acumulada.**

c) Em caso de morte da pessoa segura durante a vigência do contrato, será pago um capital equivalente ao prémio pago, líquido de comissões e deduzido de eventuais reembolsos, capitalizado à(s) taxa(s) técnica(s) até à data do sinistro, e à participação nos resultados acumulada.

4. O contrato apenas pode ser subscrito por pessoas singulares.

ARTIGO 3.º – FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. O prémio do seguro (entrega) é investido no Fundo Autónomo de Investimento identificado nas Condições Particulares.
2. A constituição dos ativos do Fundo enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com princípios orientadores de gestão que privilegiam a rendibilidade e segurança.
3. Conforme estabelecido nas Condições Particulares, a MAPFRE poderá utilizar um mesmo Fundo Autónomo para financiar, conjuntamente, planos de poupança de modalidades diferentes, sendo a distribuição dos rendimentos efetuada na proporção das provisões matemáticas de cada modalidade que constitui o referido Fundo.

ARTIGO 4.º – ENTREGAS EXTRAORDINÁRIAS

Não são permitidas entregas extraordinárias.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato garante a cobertura dos riscos contratados, em qualquer parte do mundo.

ARTIGO 6.º – HOMICÍDIO

O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, integrando-se o capital a que teria direito no património da pessoa segura. Se existirem vários beneficiários, os não intervenientes conservam os seus direitos.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO

ARTIGO 7.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro/pessoa segura está obrigado(a), antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. A MAPFRE quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do(a) tomador do seguro/pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o/a eventual tomador do seguro/pessoa segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 8.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

ARTIGO 9.º - INCONTESTABILIDADE

O presente contrato é incontestável após a sua entrada em vigor, a qual coincide com a data indicada nas Condições Particulares, após o pagamento do prémio.

CAPÍTULO III

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 10.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora indicados nas Condições Particulares.

ARTIGO 11.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato vigora pelo período indicado nas Condições Particulares nunca podendo a sua duração ser inferior a 10 (dez) anos.
2. A duração do contrato deverá ser fixada de modo a que, na data do vencimento do contrato, a idade da pessoa segura não seja superior a 90 (noventa) anos.
3. O contrato termina na data e da forma estabelecida nas Condições Particulares, cessando os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.

ARTIGO 12.º - DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

A pessoa segura designa o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pela MAPFRE ou em testamento.

ARTIGO 13.º - ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. A pessoa segura pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação beneficiária, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou tenha havido adesão do beneficiário.

2. A alteração ou revogação efetuada nos termos do número anterior deve ser comunicada à MAPFRE por documento escrito, produzindo efeitos na data da receção pela MAPFRE da referida comunicação.

3. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, tendo havido adesão do beneficiário, a pessoa segura não tem o direito ao valor garantido de reembolso.

4. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

ARTIGO 14.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante declaração escrita.

2. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data da declaração prevista no n.º 1.

3. Em caso de resolução do contrato, a MAPFRE pagará o valor de reembolso.

ARTIGO 15.º – OUTRAS CAUSAS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO

O pagamento de capitais por sobrevivência ou morte da pessoa segura ou o reembolso total da apólice, determina a cessação

do contrato, extinguindo-se todas as suas garantias. No caso de pagamento de capitais por sobrevivência, a MAPFRE pagará o valor de reembolso.

ARTIGO 16.º – COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS

A MAPFRE deve comunicar a cessação do contrato aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.

CAPÍTULO IV **PRÉMIOS**

ARTIGO 17.º – CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.

2. O valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, quando aplicáveis, do custo de apólice e de atas adicionais.

3. No caso de a MAPFRE modificar as bases técnicas (taxa técnica garantida, tabelas de mortalidade e similares), qualquer aumento de prémios periódicos, de prestações ou de percentagens de revalorização de prémios solicitados pelo tomador do seguro ou prémios únicos relativos a entregas extraordinárias, calcular-se-ão com as novas bases técnicas.

ARTIGO 18.º - PAGAMENTO DO PRÉMIO

O prémio é único (entrega única), sendo devido antecipadamente pelo tomador do seguro.

ARTIGO 19.º - VENCIMENTO DO PRÉMIO

Salvo convenção em contrário, o prémio único, será pago na data da celebração do contrato.

ARTIGO 20.º - AVISO DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio.

ARTIGO 21.º - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O contrato só produzirá efeitos desde que seja pago o recibo de prémio, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de emissão da apólice.
2. A não cobrança do prémio por motivos imputáveis ao tomador do seguro, ou o cancelamento da instrução, com estorno da entidade bancária, equivale a falta de pagamento do prémio.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. Em caso de sobrevivência da pessoa segura durante a vigência do contrato, a MAPFRE procederá ao pagamento, à pessoa segura, dos reembolsos parciais periódicos, de um montante de valor máximo anual correspondente a uma percentagem do prémio único, pagos com a periodicidade e na data definidas para o efeito nas condições particulares, durante um período igual ou superior a 10 (dez) anos, conforme definido no Artigo 25.º.
2. Em caso de sobrevivência da pessoa segura na data de vencimento do contrato ou em caso de morte da pessoa segura durante a vigência do contrato, a MAPFRE pagará aos beneficiários as prestações contratadas.
3. O pagamento das importâncias seguras apenas se torna exigível após a entrega dos seguintes documentos:
 - a) Declaração de sinistro ou documento equivalente;
 - b) Documento comprovativo da data de nascimento da pessoa segura;

c) Documentos comprovativos da identidade e identificação fiscal do(s) beneficiário(s), sem prejuízo de quaisquer outros comprovativos da respetiva qualidade quando cônjuge ou herdeiro(s) legal(ais);

d) Declaração quanto ao meio de pagamento escolhido.

4. Para além dos documentos referidos no n.º 3, deverá ainda ser entregue:

a) A prova de vida em caso de sobrevivência da pessoa segura;

b) O Assento de Óbito em caso de morte da pessoa segura.

5. Em caso de reembolso antecipado, conforme previsto no artigo 24.º, para além dos documentos referidos no n.º 3 deste artigo, deverão ainda ser entregues os meios de prova legalmente exigidos.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a MAPFRE reserva-se o direito de solicitar outros elementos necessários para dar cumprimento a exigências legais.

7. O pagamento das importâncias seguras deverá ser efetuado dentro dos seguintes prazos, a contar da data da receção dos documentos necessários para o efeito:

a) 5 (cinco) dias úteis para pagamento das prestações por sobrevivência da pessoa segura;

b) 20 (vinte) dias úteis para pagamento das prestações em caso de morte da pessoa segura;

c) 10 (dez) dias úteis para pagamento do valor de reembolso.

8. O beneficiário, em caso de sobrevivência, é a própria pessoa segura.

9. Em caso de morte da pessoa segura aplicam-se as seguintes regras:

a) Quando o autor da sucessão tenha sido o participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros legítimos, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;

b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante e, por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pagamentos por morte da pessoa segura são prestados:

a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s);

- b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;
 - c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - d) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
 - e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.
11. Caso o beneficiário seja menor de idade, as prestações serão pagas ao seu representante legal, que para o efeito deverá fazer prova da sua qualidade.

ARTIGO 23.º – INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

- 1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobrevivem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.
- 2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.
- 3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a MAPFRE realiza a prestação em partes iguais, exceto:

- a) No caso de os beneficiários serem todos os herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;
 - b) O caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.
4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

ARTIGO 24.º – REEMBOLSO

- 1. A pessoa segura pode, mediante pedido escrito, requerer o reembolso parcial ou total dos valores existentes nas seguintes circunstâncias e de acordo com a respetiva regulamentação legal especial, não implicando o pagamento de qualquer comissão:
 - a) Reforma por velhice da pessoa segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - b) Desemprego de longa duração da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

- e) A partir dos 60 (sessenta) anos de idade da pessoa segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
- f) Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da pessoa segura, entendendo-se como tal as prestações que são por estas devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da pessoa segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal, seja um bem comum do casal;
- g) Morte da pessoa segura ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal.
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 (cinco) anos após as respetivas datas de aplicação pela pessoa segura.
3. Porém, decorrido que seja o prazo de 5 (cinco) anos após a data da primeira entrega, a pessoa segura pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade das entregas.
4. O disposto nos n.os 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
5. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências legalmente previstas.
6. O reembolso ao abrigo do número anterior fica sujeito à comissão de reembolso definida nas Condições Particulares.
7. Para efeitos das alíneas a) e e) do n.º 1, e sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3, nos casos em que, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges independentemente da pessoa segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 (sessenta) anos pelo cônjuge não participante.
8. Para efeitos da alínea f) do n.º 1 são considerados:
- Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
 - Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
 - Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

9. O reembolso ao abrigo da alínea f) do n.º 1 destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.

10. O reembolso total dá lugar à cessação do contrato.

11. Em caso de designação beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para que se proceda ao reembolso.

12. O reembolso total ou ao abrigo das situações previstas no regime dos PPR (indicadas nos pontos anteriores), no caso de reinvestimento das mais-valias imobiliárias, pode colocar em causa a respetiva elegibilidade para a isenção na tributação das mais-valias imobiliárias.

ARTIGO 25.º – REEMBOLSOS PARCIAIS PERIÓDICOS

1. Os reembolsos parciais periódicos consistirão no pagamento à pessoa segura, na data e com a periodicidade definidas para o efeito e durante um período igual ou superior a 10 (dez) anos, de um montante de valor máximo anual correspondente a uma percentagem do prémio único, indicada nas Condições Particulares;
2. Sobre os reembolsos parciais periódicos não incidem quaisquer encargos.

ARTIGO 26.º – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O contrato poderá conferir direito a participação nos resultados, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

ARTIGO 27.º – REDUÇÃO E ADIANTAMENTO

O presente contrato não confere direito a redução ou adiantamento.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 28.º – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou outro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.
3. A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.
4. A resolução tem efeito retroativo, podendo a MAPFRE ter direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

ARTIGO 29.º - TRANSFERÊNCIA

1. A pedido escrito da pessoa segura, o contrato pode ser transferido para outro produto gerido por outra entidade e regulado pelas mesmas disposições legais, não havendo lugar à atribuição de novo benefício fiscal.
2. O valor a transferir é o valor atualizado do capital garantido no momento da transferência, após a dedução sobre o mesmo da comissão de transferência indicada nas Condições Particulares.
3. A MAPFRE deve executar um pedido de transferência no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e informar a pessoa segura, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à execução, do valor do capital garantido deduzido da comissão de transferência e da data a que o correspondente valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
4. O pedido de transferência será executado diretamente para a entidade gestora que o tenha aceite receber, informando a MAPFRE a referida entidade do valor a transferir e da respetiva data, bem como o valor discriminado das entregas, as datas em que ocorreram e o rendimento acumulado.

ARTIGO 30.º - INFORMAÇÕES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A MAPFRE, na vigência do contrato, deve informar o tomador do seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato, que possam ter influência na sua execução.

2. Aquando do termo de vigência do contrato, a MAPFRE deve informar o tomador do seguro acerca das quantias a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.
3. A MAPFRE informará anualmente a pessoa segura sobre o valor de reembolso adquirido pelo contrato e sobre o montante da participação nos resultados distribuídos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31.º - REGIME LEGAL E FISCAL

Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa, encontrando-se abrangido pelo regime legal e fiscal específico dos Planos de Poupança Reforma.

ARTIGO 32.º - INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 33.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro/pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.**
- 2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

ARTIGO 34.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

- 1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.**

- 2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).**
- 3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.**
- 4. Tratando-se de divergências de natureza clínica, os árbitros nomeados terão que ser obrigatoriamente médicos.**
- 5. O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.**
- 6. Não incidirá sobre a MAPFRE qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alterações legislativas ao regime específico dos PPR e/ou ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.**
- 7. O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.**

ARTIGO 35.º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros de Vida, S.A., NIPC 509 056 253
- **Endereço postal:** Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa
- **Telefone:** 21 073 92 83
(Chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros de Vida, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *"Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?"* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *"Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?"* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *"Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?"*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros de Vida, S.A., a aplicação dos descontos de prémio

e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos. No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excepcional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual. O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros de Vida, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento,

exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros de Vida, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros de Vida, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *"Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?"*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida à Área de Privacidade e Proteção de Dados, Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página web disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

